

LEI Nº 3.833/2021**CRATO - CE, 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão e a gestão comercial dos serviços de água e esgotamento sanitário no Município do Crato, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do inciso II, do § 2º, do Art. 51, da Lei Orgânica do Município do Crato, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário no Município do Crato com a Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC) e a empresa privada vencedora do processo licitatório instaurado para esse fim.

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei com empresa privada será precedida de licitação na modalidade concorrência.

Parágrafo único. O edital da licitação incluirá exigências de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado a população, particularmente no que diz respeito à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Art. 3º. A concessão autorizada poderá se dar mediante concessão total ou parcial, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, através de Edital de Licitação e Concorrência que obedeça às normas da Lei Federal nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

§ 1º. A prorrogação da concessão objeto da presente Lei somente poderá ser feita mediante justificativa técnica, financeira, justa motivação e correspondente embasamento legal e contratual.

§ 2º. O reajuste ou a revisão de preços públicos, inclusive tarifas, e outras formas de remuneração do concessionário, dar-se-á mediante procedimento instaurado pela Agência Reguladora, respeitado o que estiver disposto nesse sentido no edital e no contrato de concessão.

§ 3º. Fica concedida à Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, independentemente de processo licitatório, os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água potável, resguardadas as áreas de atuação conferidas ao Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR.

Art. 4º. A remuneração da concessionária privada, incluindo as despesas de operação e manutenção, a depreciação e a amortização e remuneração dos investimentos, será feita pela cobrança das tarifas correspondentes aos serviços objeto da concessão, e dos preços de serviços correlatos e acessórios como a gestão comercial de todo o sistema de água e esgotamento sanitário, conforme a modalidade de concessão de serviços públicos escolhida e o contrato de interdependência firmado.

§ 1º. A gestão comercial do sistema de água e esgotamento sanitário municipal pelo entre privado, concessionário do serviço, é fator de equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato de Concessão, devendo ser de responsabilidade da concessionária privada cobrar diretamente dos usuários, nas condições estipuladas no edital de licitação.

§ 2º. A tarifa de água e esgoto será composta pela prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, precedidos ou não de obras públicas, constituindo-se em uma única cobrança para os usuários.

§ 3º. Na hipótese de concessão total ou parcial, o recebimento integral das contas dos usuários em razão da prestação dos serviços será feito exclusivamente em agências bancárias de instituições financeiras reconhecidas e autorizadas pelo Banco Central, vedado seu recebimento nos guichês de atendimento ao público da concessionária, ou empresa pública ou sociedade de economia mista, ou qualquer repartição ou ente público, sendo que a instituição financeira recebedora das contas repassará o montante arrecadado para uma conta vinculada à concessão, cuja movimentação caberá exclusivamente ao agente fiduciário contratado, nos termos do contrato de concessão e de interdependência.

Art. 5º. O contrato será firmado com a vencedora da licitação prevista no Art. 3º, desta Lei, contrato este que será transferido a uma pessoa jurídica específica (SPE) a ser constituída posteriormente à licitação, sob a forma de sociedade empresarial, cuja finalidade única e exclusiva seja a execução do contrato de concessão, e de cujos documentos constitutivos conste expressamente a responsabilidade integral e solidária da vencedora da licitação relativamente as obrigações assumidas pela referida empresa.

Art. 6º. Caberá à Concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, usuários e a terceiros, na hipótese da concessão dos serviços nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e contrato de interdependência firmado.

§ 1º. A transferência total ou parcial dos serviços objeto de que trata esta Lei somente pode ocorrer com prévia anuência do poder concedente e respeitando os preceitos e exigências do Contrato de Concessão inicial, nos termos previsto no Art. 27, da Lei nº 8.987/1995.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no Art. 8º, desta Lei, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º. As contratações previstas no § 2º, deste artigo, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal, e permanecendo a concessionária como única responsável perante a Prefeitura.

Art. 7º. A regulamentação e fiscalização dos serviços concedidos será feita pela Agência Reguladora municipal, intermunicipal ou estadual, via convênio ou contrato de adesão, conforme definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Dentre as competências da Agência Reguladora, conveniada ou contratada pelo Município, inclui-se a de atuar como órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico, exercendo todas as atividades previstas para esse órgão pela Lei Federal nº 11.445/2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e por seu Regulamento (Decreto Federal nº 7.217/2010).

§ 2º. O convênio ou contrato com Agência Reguladora será definido por Lei específica, com as atribuições de gerir as políticas públicas municipal de saneamento básico, obedecido o previsto no § 1º, deste artigo.

Art. 8º. Extinta a concessão por qualquer motivo, retornarão à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, assim como todos os bens vinculados aos serviços, devendo a Prefeitura ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

§ 1º. Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao levantamento, avaliação e liquidação do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de reassunção dos serviços, ressalvada a hipótese de advento do prazo contratual, quando tais providências deverão ser tomadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de encerramento do contrato.

§ 2º. Em caso de extinção da concessão, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados a sua prestação.

§ 3º. A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro, deste artigo.

Art. 9º. Para a execução dos serviços ora concedidos, ficam a Prefeitura Municipal e a Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC), autorizadas a transferir a concessionária o domínio dos bens necessários, os quais reverterão automaticamente ao Município quando da extinção da concessão.

Parágrafo único. Os bens de propriedade da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC), no momento da extinção da concessão, retornarão ao seu domínio.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a ratificar a relação contratual de prestação de serviços públicos de água e esgoto entre Município e Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC), desde a edição da Lei Municipal nº 651/1963, assim como formalizar Contrato de Concessão com está, total ou parcial, dos serviços de saneamento básico municipal, nos termos do Art. 42, da Lei Federal nº 8.987/1995, pelo prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, respeitada a Lei Federal nº 11.445/2007 e vinculado ao previsto nessa Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à outorga da concessão autorizada por esta Lei, total ou parcialmente, por meio de Concessão Comum, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como as que digam respeito à modificação da denominação, objeto e estrutura organizacional da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC).

Art. 12. Na hipótese de os serviços públicos de saneamento básico serem prestados por mais de um ente, público ou privado, fica o Poder Executivo autorizado a propor e celebrar entre as partes envolvidas o Contrato de Interdependência nos termos do Art. 12, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do previsto nessa Lei, regulando a relação entre as atividades de saneamento do município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em de 17 de setembro de 2021.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal